

PROJETO DE LEI INDICATIVO Nº 05/2026

VEDA, NO MUNICÍPIO DE LINHARES, A PUBLICIDADE, O PATROCÍNIO E A PROMOÇÃO DE JOGOS DE AZAR ELETRÔNICOS, BEM COMO APOSTAS QUE ENVOLVAM RESULTADO DE ELEIÇÕES E COMPETIÇÕES DE CARÁTER PÚBLICO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proibição da publicidade, propaganda, promoção, patrocínio ou qualquer outra forma de veiculação e comunicação comercial, de jogos de azar eletrônicos e seus congêneres, bem como a promoção de apostas que envolvam resultado de eleições e competições de caráter público, no âmbito do Município de Linhares.

Art. 2º São objetivos de que trata esta Lei:

- I – promover a proteção dos consumidores e eleitores;
- II – prevenir danos à saúde mental e ao patrimônio dos cidadãos; e
- III – prevenir a ocorrência de ilícitos eleitorais, nos termos da legislação federal vigente.

Art. 3º São condutas vedadas no território do Município de Linhares:

- I – a veiculação de anúncios publicitários sobre plataformas digitais que operem jogos de azar, cassinos online, bingos virtuais, jogos de fortuna ou quaisquer jogos eletrônicos baseados exclusivamente na sorte;
- II – a veiculação de anúncios publicitários de aplicativos, softwares, sites ou qualquer ferramenta tecnológica que promova jogos de azar não autorizados pela legislação federal;
- III – o patrocínio de eventos esportivos, culturais, educacionais, cívicos ou similares – que sejam apoiados, organizados ou contenham a participação do poder público municipal – por empresas operadoras ou promotoras de apostas não autorizados pela legislação federal;



IV – o patrocínio de eventos destinados prioritariamente ao público protegido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente – 0 (zero) a 18 (dezoito) anos de idade – por empresas operadoras ou promotoras de apostas, ainda que autorizadas por legislação federal o seu funcionamento;

V – a veiculação de ações publicitárias relacionadas a apostas que envolvam resultados de eleições, plebiscitos ou referendos; e

VI – a exploração comercial de apostas relacionadas às competições de caráter público no âmbito do Município de Linhares, assim entendidas como aquelas apoiadas, patrocinadas, ou com envolvimento direto do poder público municipal.

Art. 4º As vedações previstas no artigo anterior aplicam-se à veiculação em quaisquer meios de comunicação comercial, com potencialidade e caráter de inserção mercadológica, incluindo:

I – veículos de comunicação local, como rádio, televisão, jornais, revistas, portais de internet, mídias sociais vinculadas ao município; e

II – meios de publicidade exterior, como outdoors, faixas, cartazes, banners, painéis eletrônicos, ações promocionais e eventos.

Parágrafo único. A descrição dos tipos de meios de comunicação comercial previstos neste artigo não é exaustiva, podendo sofrer alterações conforme regulamentação do Poder Executivo, e em atendimento às eventuais alterações das dinâmicas sociais relativas ao tema objeto desta Lei.

Art. 5º As vedações previstas nesta Lei aplicam-se a quaisquer formas de publicidade operadas ou mantidas por pessoa física ou jurídica com sede, domicílio ou atuação no Município de Linhares, observada a legislação municipal vigente.

Art. 6º A infração a esta Lei sujeita os responsáveis, pessoas físicas ou jurídicas, às seguintes penalidades:

I – advertência; e

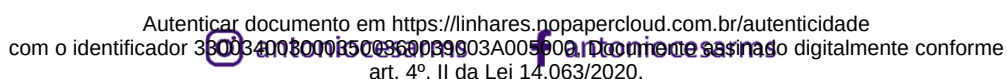
II – multa no valor de 700 (setecentas) a 10.000 (dez mil) Unidades de Referência do Município de Linhares (URML), conforme a capacidade econômica do infrator, o alcance e a frequência da infração.





Art. 9º Esta Lei entra em vigor em 30 (trinta) dias após sua publicação.

Vereador | PSB



O presente projeto de lei visa restringir a publicidade, o patrocínio e a promoção de jogos de azar eletrônicos, bem como aquelas relacionadas às apostas que envolvam resultado de eleições e competições de caráter público no âmbito do Município de Linhares.

Inicialmente, destacamos que a legislação vigente permite a exploração de lotéricas denominadas apostas de quota fixa por particulares quanto a eventos esportivos, mediante prévia autorização do Ministério da Fazenda, bem como jogos lotéricos pelo Estado por meio da Caixa Econômica Federal e lotéricas estaduais. Todos os demais jogos de azar, bingos, cassinos ou caça-níqueis têm sua exploração proibida em território nacional por particulares.

O objetivo é a proteção dos consumidores e eleitores; a prevenção de danos à saúde mental e ao patrimônio dos cidadãos; a prevenção da ocorrência de ilícitos eleitorais, nos termos do que já dispõe a legislação federal vigente.

A proposta visa coibir o alcance cada vez maior da publicidade envolvendo apostas e jogos ilegais, considerando os altos índices de endividamento das famílias e a repercussão na saúde mental dos cidadãos afetados.

Diante do exposto, submeto este Projeto Indicativo para apreciação do Poder Executivo.

Vereador | PSB

*Presidente da Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social,
Segurança, Obras e Meio Ambiente*



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3300340030003500360039003A005000

Assinado eletronicamente por **PROFESSOR ANTÔNIO CÉSAR (ANTÔNIO CÉSAR MACHADO DA SILVA)** em **16/06/2026 16:37**

Checksum: **E91D39CCB176532A377BCE17213D1426F985AC72E47245A535E543FC5601BDC8**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3300340030003500360039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.